

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Pregão eletrônico nº 90024/2024

IT CONNECTIONS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.286.643/0001-58, estabelecida comercialmente nesta urbe, na Av. Contorno Leste, nº 02, qd. 17, sala 102, Parque Aurora, vem, com a devida vênua, perante Vossa Senhoria, com base no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90024/2024, **REQUERER ESCLARECIMENTO** acerca das condições constantes nos **itens 8.6.1.1, 8.6.1.2 e 8.6.1.3**, pelas razões abaixo aduzidas:

I - DA TRANSCRIÇÃO DOS DIPOSITIVOS

Seguem, abaixo, transcritos dos dispositivos que se requer esclarecimentos:

8.6.1.1 *Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, manutenção, e documentação de sistemas, com **esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês**, durante um período ininterrupto de 12 meses; **(grifo nosso)***

8.6.1.2 *Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de*

*direito público ou privado que totalizados comprovem a prestação de serviços em contagem baseada na técnica de Análise de Ponto de Função (APF) do Internacional Function Point User's Group (IFPUG), com **esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês**, durante o período ininterrupto de 12 meses; (grifo nosso)*

8.6.1.3 *Atestado ou conjunto de atestados de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que totalizados comprovem a aptidão da CONTRATADA, em especificações de requisitos e modelagem UML, com **esforço mínimo de 300 (trezentos) pontos de função por mês**, durante o período de 12 meses; (grifo nosso)*

II - DAS CONSIDERAÇÕES, CONFORME A LEI E A JURISPRUDÊNCIA

Considerando que o objeto da licitação, conforme item 1.1 do edital, é ***“prestação de serviços continuados de tecnologia da informação voltada ao desenvolvimento e manutenção evolutiva e adaptativa de sistemas de informação, em regime de Fábrica de Software em Java, PHP, Javascript, PL/SQL, business intelligence – BI, plataforma mobile Flutter e React Native, com utilização de práticas ágeis visando atender às demandas do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA)”***;

Considerando, também, que o **ponto de função, métrica adotada, in casu**, pelo órgão licitante, refere-se, unicamente, ao parâmetro escolhido para mensurar os serviços que serão executados e pagos pela Administração;

Considerando, ainda, que o **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, estabelece que a qualificação técnica profissional e operacional serão comprovadas por meio de certidões ou **atestados**, cujas **exigências de comprovação limitam-se a demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (e não iguais!);

Considerando, por fim, que o Tribunal de Contas da União - TCU, através dos **acórdãos 933/2011¹, 1742/2016², 1140/2005³ e 298/2024⁴**, todos do Plenário, consolidou o entendimento de que as condições constantes no edital devem limitar-se a comprovação de experiência anterior na **prestação de serviços similares**, não iguais, ao **objeto da licitação**, sem ferir a competitividade, vedando-se exigência sobre o tipo de metodologia executiva (se por ponto de função ou hora trabalhada, por exemplo);

III - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Dito isto, acerca dos referidos dispositivos do edital, em razão das considerações acima citadas, o REQUERENTE conclui pelo (s) seguinte (s) entendimento (s):

- 1) O licitante que apresentar **atestado (s) de capacidade técnica**, cujos serviços declarados sejam semelhantes ao objeto descrito no **item 1.1 do edital**, tal qual previsto no art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ainda que

¹ A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado. (Acórdão 933/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

² Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva. (Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

³ Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. (Acórdão 1140/2005-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

⁴ Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. (Acórdão 298/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

o **tipo de metodologia executiva** (ponto de função, hora trabalhada e UST, por exemplo), seja diversa da prevista nos **itens 8.6.1.1, 8.6.1.2 e 8.6.1.3** do edital, **não será inabilitado** pela divergência da métrica adotada pela PGJ/MA (ponto de função), uma vez que a decisão de inabilitação, por este motivo, infringiria os princípios da legalidade, da competição, do formalismo moderado, da proposta mais vantajosa, da probidade administrativa, bem como a jurisprudência citada e consolidada do TCU.

- 2) Porém, caso alguma dúvida no quantitativo de serviços persista, considerando a necessária **conversão da métrica constante nos atestados** apresentados pelos licitante para **ponto de função**, o Senhor Pregoeiro, utilizando-se da prerrogativa constante no **item 8.17** do edital, efetuará diligência para verificar se o quantitativo de serviços realizados e demonstrados pelo licitante atende ao mínimo exigido nos **itens 8.6.1.1, 8.6.1.2 e 8.6.1.3** do edital.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Caso a (s) resposta (s) seja (m) divergente (s), qual a justificativa da Administração para adotar conduta diversa da Lei e dos julgados?

São Luís (MA), 16 de abril de 2024.

João Carlos Lima Pereira
Diretor

DELLEMC
AUTHORIZED
PARTNER

IT CONNECTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

CNPJ : 14.286.643/0001-58 - Inscrição Estadual: 12.367.565-0
Avenida Contorno Leste, Nº 02, Sala 102, Quadra 17 - Parque Aurora
São Luís - MA, CEP: 65051-872
E-mail: it@itconnections.com.br
Fone: (98) 3302-1666

EATON
Powering Business Worldwide
Revenda
AUTORIZADA